

Ref.: Processo n.º 2.084/2.008

0074273-4

25
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
MOGI GUAÇU, já devidamente qualificada na exordial da AÇÃO DE COBRANÇA DE
DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO que move em face da NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A, cujo feito tem seu tramite por esse MM. Juízo e Vara
respectiva, sob o número em referência, por seu advogado *in fine* assinado, vem com
acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

com fundamento nos artigos 475-B, *caput*; 475-I, § 1º; e 475-J, do Código de Processo Civil,
pela razões de fato e de direito adiante aduzidas:

Consoante se depreende da respeitável sentença de fls. 1.478,
confirmada integralmente pelo venerando acórdão de fls. 1.548/1.565, a seguradora requerida
foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 24.120,27 corrigidos desde o fato e acrescidos de
juros legais desde a citação, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e
honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Não obstante o transito em julgado do venerando acórdão, até a
presente data, não foi efetuado pela seguradora requerida o pagamento da verba a que foi
condenada, incorrendo no inadimplemento, de modo que aplicável a multa no percentual de
10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Por outro lado, como a seguradora requerida não cumpriu espontânea e
tempestivamente o julgado, obrigando a entidade autora a iniciar a presente execução, é devida
a fixação de verba honorária nesta fase de cumprimento de sentença.

Isso porque, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil determina a
fixação de verba honorária, consoante apreciação equitativa do juízo, "nas execuções", do que
se pode extrair que incide toda vez que se fizerem necessárias atividades executivas.

0073666-30

O fundamento de validade da verba honorária, no sistema processual vigente, se apóia no descumprimento imputável de uma obrigação.

A respeito, o eminente processualista ARAKEN DE ASSIS acentua que:

"O cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, decorre da consequência necessária do descumprimento da obrigação. O evento torna o obrigado responsável por perdas e danos (art. 389 do C.C. de 2002)." (in "Manual da Execução", Ed. RT, 10ª Edição, pág. 473).

Acentua ainda, o mesmo eminente Desembargador, invocando CELSO AGRÍCOLA BARBI, que a lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, *"entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas"*, que se justifica *"porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir a obrigação"* (ob. cit. p. 498).

Esse também é o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno, que com sua costumeira acuidade assim se manifesta sobre o assunto:

"Questão que me parece das mais relevantes é a de saber se, no caso de ser necessária a prática de atos executivos para o cumprimento da sentença na forma como escrevi de início, o advogado do credor, agora exequente no sentido processual técnico da palavra, terá direito a honorários, honorários estes que serão somados aos arbitrados anteriormente na "condenação", que é, justamente, o título executivo judicial a exigir o seu cumprimento forçado (inciso I do art. 475-N). Considerando que já não há mais, pela sistemática da Lei nº 11.232/05, propriamente um "processo de execução", teria havido derrogação do art. 20, par. 4º, nestes casos? Será que é o caso de o juiz, quando o devedor não cumprir voluntariamente o julgado, na forma do caput do art. 475-J, arbitrar (novos) honorários para remunerar o profissional pelas atividades destinadas ao cumprimento (forçado) da sentença que têm início?"

Minha resposta a estas questões é no sentido de que são devidos honorários advocatícios para a 'fase' ou 'etapa' de execução - assim entendidas as atividades executivas que terão início, a pedido do exequente, esgotado in albis o prazo a que se refere o caput do art. 475-J -, sem prejuízo de uma eventual (e muito provável) condenação anterior nesta verba como forma de remuneração do advogado na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento. Esta diretriz, parece-me, decorrer 'naturalmente' da incidência do próprio art. 20, § 4º, na espécie, que, portanto, não foi derrogado. Até porque este dispositivo não faz menção a 'processo de execução', a comportar interpretação mais ampla para incidir toda a vez que se fizerem necessárias 'atividades executivas' sem necessidade de qualquer alteração legislativa, mas, apenas e tão-somente, de sua compreensão no contexto mais recente do Código de Processo Civil, no atual sistema processual civil.

Desta forma, não cumprido o julgado, tal qual constante da "condenação" (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta

my

calculada na forma do n° 4.3, *infra*, e honorários de advogado serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na "fase" ou "etapa" de "conhecimento", pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado.

Não vejo, pelo que acabei de escrever como negar a subsistência do arbitramento bastante usual no início do "processo" de execução", agora "fase" ou "etapa" executiva, dos honorários de advogado na hipótese de "não pagamento", pelo devedor. O que releva destacar, apenas, é que, com a Lei n° 11.232/2005, a incidência da nova verba pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento voluntário da condenação" (in "A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil", Ed. Saraiva, vol. 1, pág. 75/76).

Bem por isso, ao receber o requerimento do credor, o Juiz,

"antes de determinar a expedição desse mandado, devera determinar o valor dos honorários advocatícios devidos ao procurador do credor para a fase de cumprimento de sentença - o fato de não se tratar de processo, mas de fase do processo, não quer dizer que não caibam ou não sejam devidos honorários advocatícios ao advogado do credor, uma vez que terá que exercer atividade diversa e complementar àquela exercida na fase de conhecimento e pela qual será remunerado como fixado na sentença" (SIDNEI AMENDOEIRA JR. in "Execução Civil e Cumprimento da Sentença" - coord. GILBERTO GOMES BRUSCHI, Ed. Método, p. 465).

Acerca do tema, eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Ação de cobrança de despesas condominiais - Sentença homologatória de acordo - Intimação do devedor para cumprimento do julgado - Necessidade - Exegese do artigo 475-J, "caput", do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n° 11232/05 - Somente após o descumprimento da obrigação por parte do devedor é que poderá o credor requerer a realização da execução, ocasião em que poderá pleitear o arbitramento dos honorários advocatícios (nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), a incidência da multa de 10% (dez por cento) de que trata o "caput" do artigo 475-J, do referido diploma legal, assim como indicar bens a serem penhorados - Recurso não provido (Agravio de Instrumento n° 1.070.190-0/7 - São Paulo - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator Orlando Pistoresi - 30.08.2006 - V.U. - Voto n° 8.365)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Ação de indenização - Cumprimento da sentença (fase de execução) - Honorários advocatícios - Fixação inicial - Possibilidade - Inteligência dos artigos 475-I e J, c.c. artigos 20, § 4º e 659, do Código de Processo Civil - Iniciada a fase de cumprimento da sentença na vigência da Lei n° 11.232/2005 e transcorrendo "in albis" o prazo a que se refere o "caput" do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a

interpretação harmônica que decorre do espírito da reforma, autoriza a fixação de honorários advocatícios para a "fase" ou "etapa" inicial da "execução" - Deverão ser consideradas as atividades de natureza executiva exercidas pelo advogado, a par do princípio da causalidade, justificando o arbitramento inicial nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 1.068.801-0/1 - São Paulo – 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Egidio Giacoia – 23.10.06 – V.U. - Voto nº 4.259).

Agravado de instrumento. Despesas de condomínio. Ação de Cobrança. Execução de sentença. Partes que celebraram acordo, devidamente homologado, e deixam de cumpri-lo. Pedido de fixação de honorários advocatícios para a demanda executiva. Decisão do juízo a quo que entende ausente previsão legal em face das disposições na Lei nº 11.232/2005. Resistência à pretensão executória a legitimar a atuação profissional do causídico. Admissibilidade. Artigo 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, que não foi derogado pela Lei nº 11.232/05. Verba honorária que só será devida uma vez descumprido o prazo para cumprimento da sentença pelo réu. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 1.097.157-0/3 - São Paulo – 32ª Câmara de Direito Privado - Relator Ruy Coppola – 12.04.07 – V.U. - Voto nº 13.247).

Agravado de instrumento. Despesas de condomínio. Cobrança. Execução de sentença. Pretensão à fixação de honorários advocatícios. Processo de execução distinto daquele de conhecimento. Interpretação dos arts. 475, I e J e 20, § 4º do CPC. Cabimento de honorários advocatícios. Recurso provido. O procedimento de cognição é independente daquele executório e não há confundir os honorários impostos nesta fase do processo condenatório com aqueles do processo de conhecimento, que devem ser fixados, e serão devidos apenas caso não cumprida a sentença pelo devedor no prazo legal de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário. (Agravado de Instrumento nº 1.087.820-0/5 - São Paulo – 32ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Francisco Occhiuto Junior – 17.05.07 – V.U. - Voto nº 2.761).

Cumprimento de sentença. Devida a aplicação da multa prevista no artigo 475 - J do CPC, bem como a fixação de honorários advocatícios, tudo desde que não tenha havido o pagamento espontâneo. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento nº 569.078-4/0-00 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Privado - Relator Piva Rodrigues – 19.08.2008 – V.U. – Voto nº 2.246)

Agravado de instrumento. Execução do julgado. Fixação de honorários para a fase de execução. Verba honorária que só é devida uma vez descumprido o prazo para cumprimento da sentença pelo réu ou em caso de impugnação. Descumprimento que se verificou no caso tratado. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 1.203.161-0/1 – Diadema – 32ª Câmara de Direito Privado - Relator Ruy Copola – 28.08.2008 – V.U. – Voto nº 15.613)

my

Agravo de instrumento. Despesas de condomínio. Cobrança. Execução na vigência da Lei nº 11.232/2005. Arbitramento de honorários advocatícios. Admissibilidade. Fixação pelo juízo "a quo". Cabimento.

- Não cumprida voluntariamente a sentença proferida na ação de conhecimento, seja pelo desinteresse do devedor, seja pela oferta de impugnação, devem ser arbitrados os honorários advocatícios que decorrem do descumprimento imputável de uma obrigação. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 1.153.756-0/6 – São Paulo – 32ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Rocha de Souza – 28.08.2008 – V.U. – Voto nº 13.401)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação quando da exigência, pelo credor, do cumprimento da sentença, não voluntariamente cumprida pelo devedor - Cabimento - Agravo de instrumento provido para esse fim. (Agravo de Instrumento nº 1.201.915-0/4 – São Paulo – 33ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Sá Duarte – 28.08.2008 – V.U. – Voto nº 13.133).

Outrossim, outro não é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978.545/MG; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 11/03/2008; Data da Publicação/Fonte DJ 01.04.2008).

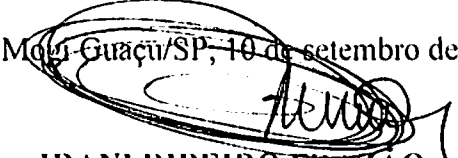
1576
my

Isto posto, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, requer sejam requisitadas informações à autoridade supervisora do sistema bancário, através do sistema informatizado do Banco Central do Brasil (Bacen-Jud), sobre a existência de valores em nome da seguradora requerida e, pelo mesmo sistema, efetuada a respectiva anotação judicial da penhora, no montante atualizado de R\$ 47.194,74 (QUARENTA E SETE MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme Planilha de Débitos Judiciais anexa.

Requer, outrossim, o arbitramento, para este procedimento executório, dos honorários advocatícios, a fim de remunerar essa nova etapa do processo, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
P. deferimento.

Mogi-Guaçu/SP, 10 de setembro de 2.012.


IRANI RIBEIRO FRAZÃO - adv.
OAB/SP - 243.485

151
my

Imprimir

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2012

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/01/2009

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS	MORATÓRIOS		
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
1	VALOR DA CONDENAÇÃO	18/8/2008	24.120,27	29.794,66	0,00	13.109,65	0,00	42.904,31
Sub-Total								R\$ 42.904,31
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 4.290,43
Sub-Total								R\$ 4.290,43
TOTAL GERAL								R\$ 47.194,74